

## Artigo 8.º

**Receitas**

Os montantes auferidos pela aplicação das coimas previstas no artigo anterior destinam-se:

- a) 40 % para a PSP;
- b) 60 % para o Estado.

## Artigo 9.º

**Regulamentação**

1 — São regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna:

- a) Os requisitos de adesão ao SIGESTAME;
- b) As características operacionais e de funcionamento do sistema de geolocalização;
- c) As taxas devidas pela adesão, bem como pela utilização do SIGESTAME.

2 — As instruções sobre o funcionamento do SIGESTAME são aprovadas por despacho do Diretor Nacional da PSP.

## Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de julho de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

Promulgado em 9 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**MAR****Portaria n.º 226/2016**

de 22 de agosto

A Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro, define um modelo de interdição da pesca dirigida a certas espécies sujeitas a Totais Admissíveis de Captura permitindo apenas capturas acessórias numa determinada percentagem

quando a utilização das respetivas quotas atingisse os oitenta por cento.

No entanto, este modelo revela-se muito restritivo na gestão da quota portuguesa de tamboris por serem espécies capturadas essencialmente na pesca dirigida, com redes de tresmalho de fundo, tornando-se necessário proceder ao ajustamento do nível de utilização da quota a partir do qual se faz cessar a pesca dirigida a esta espécie, doravante fixados nos noventa e cinco por cento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho e 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro.

## Artigo 2.º

**Alteração ao artigo 1.º da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro**

O artigo 1.º da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Exceciona-se do disposto no n.º 1, a unidade populacional tamboris (*Lophiidae*), cuja pesca dirigida é interdita a partir de um nível de utilização da respetiva quota de 95 %, ficando as respetivas descargas limitadas a capturas acessórias até 5 % do total descarregado por embarcação, em cada maré de pesca.

4 — [Anterior n.º 3.]»

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 12 de agosto de 2016.